



Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

AÇAILÂNDIA

TC-2aPJEACD - 12024

Código de validação: 1555B95CB9

Ref. SIMP nº 000563-255/2024

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de sua 2ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia/MA, doravante denominado COMPROMITENTE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, II da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 13/1991, e o Prefeito Municipal de Açailândia, ALUISIO SILVA SOUSA, e a Secretária de Educação do Município de Açailândia, KARLA JANYS LIMA NASCIMENTO, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República (CR); artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, V, ‘a’ e ‘b’, da Lei Complementar estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade como corolários ao princípio da eficiência no tocante à destinação de recursos públicos;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, “a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”;

CONSIDERANDO que o Constituinte Originário erigiu o direito a Educação ao patamar de direito social, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, integrante do mínimo existencial indispensável a condição humana digna;

CONSIDERANDO que o direito fundamental a educação e, nos termos do artigo 05, caput, da Carta Magna, dever do Estado a quem compete proporcionar os meios de acesso a tal garantia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1966), disciplinam, entre outros princípios, que o ensino será ministrado com garantia do padrão de qualidade;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (ECA, art. 201, VIII);

CONSIDERANDO que o concurso público é a via eleita pela Constituição Federal para que o cidadão possa ascender a cargo ou emprego no setor público, e mostrar-se merecedor de exercer sua função por seus próprios méritos, sem necessitar de apadrinhamento político, e independentemente de ser o vínculo de trabalho de regime estatutário ou celetista, isso na forma do art. 37, inciso II, da Carta Magna, salvo nas hipóteses de cargos em comissão.

CONSIDERANDO o Inquérito Civil SIMP nº 001933-255/2023, no qual consta em 2022 o Município de Açailândia iniciou a realização de Concurso Público para provimento de cargos públicos do Quadro de Servidores Efetivos da Prefeitura Municipal de Açailândia, cujo resultado foi homologado em 23 de maio de 2023, por meio do Decreto Municipal Nº 85. Não obstante, o atual gestor do Município Açailândia realizou seletivo para atender a necessidade de cargos municipais, e continuação dos trabalhos municipais, para ocuparem cargos que deveriam ser preenchidos por concurso público, olvidando-se de sua obrigação constitucional quanto a forma de acesso ao serviço público.

CONSIDERANDO a expedição de Recomendação (REC-2ªPJEACD192023) ao Prefeito Municipal, a fim de que substituisse todos os servidores contratados que ocupam vagas de cargos públicos criados por lei, pelos candidatos aprovados e classificados no Concurso nº 01/2023.

CONSIDERANDO o protocolo da AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de número 0807478-04.2023.8.10.0022, Processo Judicial Eletrônico.

CONSIDERANDO a existência desta Notícia de Fato, SIMP 000563-255/2024, em trâmite nesta 2ª Promotoria de Justiça, oriunda de denúncias recebidas via e-mail, sobre a não convocação dos professores da zona rural, aprovados no último concurso público.

CELEBRAM o COMPROMITENTE e os COMPROMISSÁRIOS o presente Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Comprometem-se, os compromissários, a garantirem que, no início das aulas do 2º semestre, não existam contratações pela Secretaria de Educação para substituir os concursados que ocupam funções gratificadas na esfera administrativa, assim como os cargos de gestores das escolas Municipais de ensino. Consequentemente, obrigando-se a nomearem os concursados aprovados e classificados, de acordo com a estabilização das matrículas para o ano letivo.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/04/2024. Publicação: 04/04/2024. Nº 061/2024.

ISSN 2764-8060

CLÁUSULA SEGUNDA – Comprometem-se, os compromissários, a chamarem todos os aprovados da zona rural, independentemente da relação professor versus aluno, alocando-os onde houver a necessidade de acordo com o interesse público.

CLÁUSULA TERCEIRA - Comprometem-se, os compromissários, a fazerem estudo de pessoas afastadas por licenças legais no âmbito da Secretaria de Educação, trazendo a média histórica dos últimos cinco anos, a fim de ser possível planejar as substituições constantes dos profissionais da educação, no prazo de 180 (cento e oitenta dias).

CLÁUSULA QUARTA - Comprometem-se, os compromissários, a apresentarem novo plano de reorganização da rede escolar, com escopo de racionalizar as receitas, diminuir as despesas, e concretizar a eficiência da política pública de educação pública municipal, principalmente na relação professor x aluno, no prazo de 210 (duzentos e dez dias).

CLÁUSULA QUINTA – O descumprimento do presente compromisso de ajustamento de conduta sujeitará os Gestores Públicos, ora COMPROMISSÁRIOS ao pagamento da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia de descumprimento por qualquer item descumprido, reversíveis ao FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DIFUSOS (FEPDD), instituído no âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular (Sedihpop), no sentido de converter toda e qualquer multa/astreintes para o FEPDD (Banco do Brasil, Ag. 3846-6, CC 8314 - 8, CNPJ: 09.556.140/0001-15), nos termos dos artigos 5º, parágrafo 6º, e 13 da Lei 7.347/85, dobrada a cada período de três meses de permanência da situação irregular, respondendo solidariamente o gestor público que der causa ao seu descumprimento;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor da multa será atualizado pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) e, na ausência do INPC, a atualização monetária será efetuada com base no índice de correção das dívidas trabalhistas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O não pagamento da multa implica sua cobrança pelo Ministério Público, com correção monetária e juros legais.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As multas aplicadas não são substitutivas das obrigações pactuadas, que remanescem à aplicação das mesmas.

CLÁUSULA SEXTA - O presente termo de compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, devendo as obrigações ora assumidas serem cumpridas nos prazos fixados e terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85 e art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, valendo por tempo indeterminado e, em caso de descumprimento, será executado perante a Justiça Estadual;

CLÁUSULA SÉTIMA – O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações, ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este Termo de Ajustamento de Conduta, determinando outras providências que se fizerem necessárias, inclusive o desarquivamento do Procedimento Administrativo que lhe deu origem, a fim de que seja dado seguimento às apurações dos novos fatos e/ou sejam demandados os eventuais responsáveis.

Açailândia/MA, data e horário do sistema.

ALUISIO SILVA SOUSA
Prefeito do Município de Açailândia - MA
Compromissário

KARLA JANYS LIMA NASCIMENTO
Secretária Municipal de Educação
Compromissária

ENAN RODRIGUES SORVOS
Procurador Geral do município de Açailândia – MA

assinado eletronicamente em 02/04/2024 às 10:47 h (*)
DENYS LIMA REGO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CÂNDIDO MENDES

PORTARIA-PJCAM - 112024

Código de validação: FE63D55075

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL

REF. Notícia de Fato 000757-015/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante em exercício nesta Comarca de Cândido Mendes/MA, no uso das atribuições previstas no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, bem como pelas Resoluções nº 174/2017, do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público e nº 010/2009 – CPMP – Colégio de Procuradores do Ministério Público do Maranhão, arts. 3º V e 5º, I, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014- GPGJ e CGMP, Resolução nº 02/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, da Lei nº 7.347/85, da Lei Complementar nº 13/91 e demais dispositivos legais pertinentes

10